

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia.

O projeto altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de incluir os alimentos *light, zero* ou com qualquer outra denominação entre aqueles submetidos à obrigatoriedade de informar, nos rótulos, a respectiva indicação de sua natureza, em caracteres facilmente legíveis.

A cláusula de vigência – art. 2º – determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 336, de 2012, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Na CMA, a proposição recebeu parecer pela rejeição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 336, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que não vislumbramos óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, concordamos com a relatora da matéria na comissão que nos antecedeu, a Senadora Ana Rita, que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o disciplinamento das informações sobre a composição de alimentos. É o que se depreende do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que atribuiu à Anvisa a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos.

Em face da sua competência legal, a Anvisa tem editado normas sobre a matéria de que trata o projeto em análise. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, não atende a um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de as normas sobre rotulagem de alimentos serem acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A harmonização das normas entre os Estados Partes é medida essencial para a própria constituição do mercado comum e implica consulta e negociação multilaterais. Portanto, não é apropriado que o Brasil institua normas comerciais e sanitárias específicas à revelia dos foros de negociação constituídos.

Com relação ao mérito, apesar de considerarmos a medida proposta relevante, entendemos que ela já está contemplada nas normas legais vigentes.

De fato, a Anvisa, no desempenho da competência que lhe foi delegada, tem editado normas que visam a prover informações nutricionais indispensáveis para orientar o consumidor quanto ao consumo adequado dos alimentos e a compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no Mercosul, de forma a facilitar o comércio e a proteger a saúde do consumidor.

Assim é que a Anvisa editou, em consonância com as normas harmonizadas no âmbito do Mercosul – as Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03 –, a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados.

Mais recentemente, a Agência editou, também, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 54, de 12 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar*, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 1/2012.

Ademais, ainda vige a Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais. A portaria define esses alimentos como aqueles *especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidade de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas*. Quanto à rotulagem desses alimentos, a portaria determina que conste, no painel principal, a designação do alimento, de acordo com a legislação específica, seguida da finalidade a que se destina.

Consideramos, portanto, que o projeto não deve prosperar, uma vez que a matéria de que trata está suficientemente regulada pela autoridade sanitária que detém a competência legal para fazê-lo e encontra-

se atualizada e compatibilizada com as normas acordadas no âmbito do Mercosul.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. WALDEMIR MOKA
RELATOR: Senadora ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>RELATORA</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>PPD</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Syro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N°336, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	<i>Prinópolis</i>				1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	<i>Relatório</i>				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)				
VAGO					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 2 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 02 / 2014.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 11/02/2014

Comissão de Assuntos Sociais
 DS n° 336 de 2012
 Fis. n° 11

Senador WALDEMIRO MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 9 /2014 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 12 de janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, que altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente, de autoria do Senador Tomás Correia.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 336 de 2012
Fls. nº 12